

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052.005308/92-79
RECURSO Nº : 88.489
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
RECORRENTE : SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 16 de SETEMBRO de 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.760

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NORMAS
PROCESSUAIS - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto
depois de esgotado o prazo previsto no artigo 33
do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por ser
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencido o Conselheiro Ivo de Lima Barboza (relator), que conhecia do
recurso e analisava o mérito do litígio. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 14052.005308/92-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.760**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 14052.005308/92-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.760**

**RECURSO Nº: 88.489
RECORRENTE: SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Brasília- DF, de fls.(54 e 55) proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fl. 01, relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **SR PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 14052/005.305/92-81.

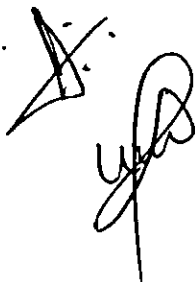
Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls.(387/404), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 16.09.97, quando esta Câmara decidiu, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestiva.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.005308/92-79
ACÓRDÃO Nº 105-11.760

VOTO VENCIDO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº:108.060 (processo nº:14052/005.305/92-81, nesta Câmara.

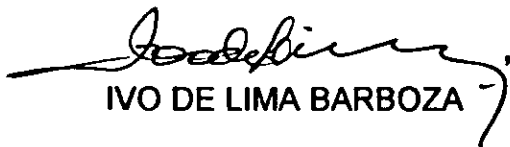
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 105-11.758, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator Designado.

Data venia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Ivo de Lima Barboza, relator designado por sorteio deste feito administrativo fiscal.

Tal como no processo matríz, o recurso é Intempestivo. Por isso, dele não conheço.

Do exame dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado dos termos da decisão recorrida no dia 03.01.94, através do AR de fls. 57-v, e não no dia 22.02.94.

Não procede a alegação de que "apenas tomara ciência da decisão singular em 22.02.94". Não procede porque o endereço constante do AR é o mesmo que consta do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal etc. A ciência de fato ocorreu no dia 03.01.94.

Logo, ciente em 03.01.94, o vencimento do prazo para interposição do recurso expirou em 02.02.94, pois o prazo para recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. A peça de apelo, no entanto, foi acostada aos autos em 21.03.94 (fls. 59), i. e., 77 (setenta e sete) dias após.

In casu, ocorreu a perempção, com o que deixo de conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO